



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CÁCERES
4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA
RUA SÃO PEDRO, 2, TELEFONE: (65) 3211-1300, CAVALHADA, CÁCERES - MT - CEP:
78216-900

PJ

MANDADO DE AVALIAÇÃO

Oficial de Justiça: ZONA 2

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

PROCESSO n. 1006730-43.2022.8.11.0006	Valor da causa: R\$ 9.450,98
ESPÉCIE: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]->EXECUÇÃO FISCAL (1116)	
POLO ATIVO: Nome: MUNICIPIO DE CACERES Endereço: AC CÁCERES, 1895, Centro Operacional de Caceres-COC, CENTRO, CÁCERES - MT - CEP: 78200-000	
POLO PASSIVO: Nome: BRAZ DA CONCEICAO CAMPOS Endereço: Rua dos Aviadores, 15, Proximo a Igreja Católica, Santos Dumont, CÁCERES - MT - CEP: 78211-352	

FINALIDADE: EFETUAR A AVALIAÇÃO do(s) bem(bens) abaixo descrito(s), conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado, conforme disposto nos artigos 870 e seguintes do CPC.

DESCRIÇÃO DO BEM A SER AVALIADO: NJM8I31 MT YAMAHA/FACTOR YBR125 E BRAZ DA CONCEICAO CAMPOS TRANSFERENCIA

ENDEREÇO DO BEM A SER AVALIADO: Rua dos Aviadores, 15, Proximo a Igreja Católica, Santos Dumont, CÁCERES - MT

DECISÃO/DESPACHO: istos. De pronto, cumpre registrar que a(s) medida(s) pugnada(s) pelo exequente não traz(em) consigo qualquer afronta ao disposto no art. 36[1], da Lei nº 3.869/2019, uma vez que contém finalidade inicialmente de buscar eventuais bens e/ou valores passíveis de penhora em nome do executado, mediante dados pessoais e valores fornecidos pelo exequente, sendo referidos dados de sua única e exclusiva responsabilidade. DEFIRO o pedido de id 189062878, de modo que SE PROMOVA consulta junto ao RENAJUD ao CPF: 029.161.531-79 do executado. Se frutífera a localização de veículos em nome da parte executada, PROMOVA-SE a inserção de constrição nos veículos de via terrestre, ressalvados aqueles alienados fiduciariamente, nos termos do art. 7º-A do Decreto-Lei 911/69. Deste modo, nos termos do art. 845, § 1º, do CPC, e sendo exitosa a constrição, ATRIBUO ao comprovante de inclusão de restrição veicular, extraído do Sistema RENAJUD e anexo à presente, força de termo de penhora (nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp n. 1.097.666/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020). Na sequência, EXPEÇA-SE a penhora, depósito e avaliação do veículo, conforme pugnado e disposto nos arts. 835, IV, art.839 do CPC, a ser cumprido no endereço em que houve registro do(s) veículo(s), constante do(s) anexo(s) extraído(s) do Sistema RENAJUD, ficando desde já a parte devedora nomeada depositária do(s) bem(ns), até ulterior deliberação. Com a efetivação da penhora e avaliação do bem, INTIME-SE a parte executada acerca da penhora, nos termos do art. 841 do CPC, bem como para fins do art. 847 do mesmo códex. Se vier aos autos a impugnação, CERTIFIQUE-SE acerca de sua tempestividade e IMPULSIONE os autos à parte contrária para se manifestar no prazo legal. Após, façam-me os autos CONCLUSOS imediatamente, sob pena de responsabilização. Frustrado integral ou parcialmente o bloqueio de valores (Sisbajud) e inexistindo veículos automotores (Renajud) ou sendo estes incapazes de garantir o crédito exequendo, DEFIRO desde já o pedido de acesso ao Sistema Informatizado Infojud. Justifica-se a decisão vez que o requerente demonstrou que esgotou todos os meios possíveis para obter esclarecimentos sobre a existência de patrimônio em nome dos executados (art. 476 da CNGC). Com exceção a obtenção de endereços e dados pessoais (CPF), o processo deverá tramitar em segredo de justiça (CNGC, art. 98, "caput"). Cumpridas as diligências e não se obtendo êxito na localização de bens penhoráveis, devese ser analisado se é cabível a aplicação da resolução 547 CNJ. Sendo descabível a aplicação, INTIME-SE a exequente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada manifestado, DETERMINO a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 6.830/80. Nesse aspecto, o Tema n. 566/STJ, é claro, fixando como marco inicial de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização de bens ou do devedor. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Assim, Findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, conforme explicações retro. No mais, os autos serão desarquivados para

prosseguimento da execução, se a qualquer tempo, forem encontrados os devedores ou bens com a devida comprovação documental (§3º, art. 40, LEF). CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Cáceres/MT, data registrada no sistema. (Assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito.

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias.

CÁCERES, 14 de abril de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- **No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO: 1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!/suporte>.



Assinado eletronicamente por: **MARCOS JOSE COSME DA SILVA**

14/04/2025 10:27:27

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACZXBGXWM>

ID do documento: **190542374**



PJEDACZXBGXWM

imprimir

AUTO DE AVALIAÇÃO

PRELIMINARES

Conforme determinado pelo juízo foi realizada avaliação do bem constante no mandado, no processo de Execução Fiscal, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 14.653. Nesta avaliação buscar-se-á o valor de mercado do mesmo.

1-DATA DA VISTORIA

O trabalho de campo foi realizado na data de 08 de maio de 2025

2-METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO UTILIZADA

Para avaliação será aplicado o Método Comparativo Direto para a determinação do valor de mercado, que consiste em determinar o valor do bem mediante comparação de dados de mercado relativo a outros de características similares.

Levou-se também em consideração as informações fornecidas por terceiros, sempre de boa confiabilidade, internet, proprietários, garagens, revendas e tabela Fip.

3-DESCRIÇÃO DO BEM

Marca/Modelo: Yamaha/Factor YBR 125 E

Ano de fabricação e modelo: 2010/2011

Chassi:

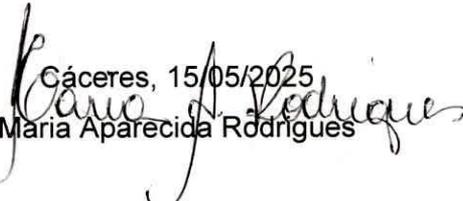
Renavam:

Placa: NJM 8131

Estado do veículo: carenagem traseira quebrada, pintura com riscos e descascada, farol dianteiro quebrado, painel lado direito quebrado, paralama dianteiro quebrado e riscado, tampas laterais quebradas, pisca alerta traseiro quebrado e pneus meia vida.

4-AVALIAÇÃO DO BEM

O bem foi avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Cáceres, 15/05/2025

Maria Aparecida Rodrigues